

OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DAS DEMANDAS TRABALHISTAS ÀS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: CONDIÇÃO DA AÇÃO OU PRESSUPOSTO PROCESSUAL?

Por: Cléo Adriana Sander da Silva

As Comissões de Conciliação Prévia e seu procedimento foram instituídos pela Lei nº 9958/00 com o objetivo de conciliar os dissídios trabalhistas, numa tentativa de desafogar a Justiça Trabalhista frente ao alto índice de ações ajuizadas anualmente.

A palavra conciliação origina-se do latim *conciliatione* que se traduz como conciliação, ajuste, acordo ou harmonização entre pessoas. As Comissões de Conciliação Prévia são constituídas de forma paritária, ou seja, com números iguais de empregados e empregadores.

Não é, a criação das Comissões de Conciliação Prévia, obrigatória no âmbito da empresa ou do sindicato, porém, uma vez criadas, eventuais demandas que ali surgirem deverão primeiramente ser submetidas a elas para buscar uma possível conciliação, onde ambas as partes, empregado e empregador sairão satisfeitos tendo em vista que a questão será resolvida em tempo exíguo e o empregado terá sua pretensão satisfeita sem precisar "encarar" a morosidade da justiça que atualmente assola o Poder Judiciário.

A submissão das demandas às Comissões de Conciliação Prévia é obrigatória ao empregado desde que tenha existência na empresa ou no sindicato, para autorizar assim posterior ajuizamento de ação trabalhista frente o Poder Judiciário.

Tal obrigatoriedade da qual se trata não é inconstitucional como querem alguns doutrinadores, e não constitui óbice ao livre acesso do Poder Judiciário resguardado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal, vez que a mesma estabelece em seu bojo casos em que o acesso ao Poder Judiciário condiciona-se a alguns requisitos, quais sejam as condições da ação, que são algumas condições criadas pelo legislador ordinário, a que a parte interessada em exigir o provimento jurisdicional do Estado deve se submeter,

estando assim legitimada a promover a ação por ela almejada em defesa de seu direito, para que assim o julgador possa proferir uma decisão de mérito, solucionando o litígio.

A título de exemplo de condicionamento do acesso ao Poder Judiciário trazido pela própria Constituição Federal tem-se a Justiça Desportiva. A Carta Magna, neste caso, só autoriza o ajuizamento de ação perante a Justiça Comum, em casos de litígios oriundos da Justiça Desportiva, uma vez esgotadas todas as esferas administrativas cabíveis nesta.

Não é inconstitucional ainda tendo em vista que o direito de ação não pode ser exercido de forma absoluta e incondicionada, se submetendo de tal forma a algumas condições da ação criadas pelo legislador como já dito acima.

As condições da ação que se encontram elencadas no art. 267, VI do CPC nada mais são do que rol meramente exemplificativo como se depreende da leitura do art. 267, VI do CPC, logo podendo o legislador criar outras condições, assim como fez com o Direito Penal, no qual criou-se uma condição a que se submete a ação penal para poder ser ajuizada, qual seja a justa causa.

Tal condição é específica para o direito penal e não se aplica em nenhuma outra esfera do direito tal qual acontece com a obrigatoriedade da submissão das demandas às Comissões de Conciliação Prévia onde estas tiverem sido instituídas como condição da ação específica para o Processo Trabalhista.

Portanto, o artigo 625-D da CLT trouxe para a seara jurídica mais uma condição da ação, vale lembrar aplicável tão somente à Justiça do Trabalho, quando preleciona que "qualquer demanda de natureza trabalhista **será** submetida à Comissão de Conciliação Prévia (...)", haja vista utilizar-se do termo ser no imperativo. O legislador criou assim mais uma condição da ação a ser observada pela parte no momento de ajuizar sua demanda trabalhista face ao Poder Judiciário.